

LEI COMPLEMENTAR N.º 03 - DE 06 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Dracena, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

Seção I
Da Concessão da Aposentadoria

Artigo 1º - Os servidores públicos da Administração direta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Artigo 2º - O servidor será aposentado:

I – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir a incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 18 desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Artigo 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I – nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do artigo 2º.;

II – quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III – quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou emprego.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do artigo 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida.

I – 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor;

II – 1/30 (um trinta avos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Artigo 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores aos salário mínimo vigente no Município.

Artigo 6º - Para fins desta Lei Complementar conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e adicionais de insalubridade, periculosidade e penosa.

Parágrafo único – As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade, salário-família, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeito de aposentadoria e pensão.

Artigo 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I – os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II – os aumentos de vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I – as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II – o aumento de vencimentos individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Artigo 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor, corresponderá a totalidade da respectiva remuneração ou provento.

Artigo 9º - A pensão mensal vitalícia é devida à cônjuge ou companheira sobrevivente, ao pai ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado.

§ 1º - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos do contribuinte, menores de 18 (dezoito) anos, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, ou filho inválido.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos:

I – os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, sem outra pensão ou rendimento;

II – o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III – o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustendo e educação.

§ 3º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 4º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no Parágrafo 3º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 10 - A dependência econômica a que se refere esta Lei Complementar somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Artigo 11 - A pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte.

Artigo 12 - Os beneficiários com direito à pensão deverão requerê-la instruindo o pedido com a certidão de óbito do contribuinte.

Artigo 13 - O dependente que tiver direito à pensão, sob o mesmo título, de qualquer instituto de previdência oficial, fará jus apenas à complementação do valor recebido e ao que tem direito por força desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O dependente enquadrado na restrição de que trata este artigo, deverá apresentar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o documento que comprove o valor recebido, para fins de pagamento de complementação.

Artigo 14 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 2 (dois) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 15 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I – encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

II – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Artigo 16 – Além das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I – se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II – o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III – os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 17 - Não faz jus à pensão a beneficiária condenada pela prática de crime doloso que tenha resultado morte do servidor.

Artigo 18 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei Complementar serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Artigo 19 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Do Objetivo e Vinculação

Artigo 20 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN – com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei Complementar.

Artigo 21 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

Seção II

Dos Recursos Humanos

Artigo 22 - São receitas do Fundo:

I – a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração e 13º (décimo terceiro) salário do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6º;

II – a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculado sobre os proventos e 13º (décimo terceiro) salário dos inativos que vierem a usufruir dos benefícios desta Lei Complementar;

III – a contribuição mensal da Prefeitura e Câmara no valor de 12% (doze por cento) calculado sobre a remuneração e 13º (décimo terceiro) salário do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6º, e 5% (cinco por cento) sobre proventos da aposentadoria e 13º (décimo terceiro) salários dos inativos;

IV – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V – os resultados da assinatura de convênios;

VI – doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I a III serão creditadas na conta do Fundo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Artigo 23 - Ocorrendo atraso nas contribuições previstas nos incisos I a III do artigo anterior, ficam a Prefeitura e a Câmara obrigadas a efetuarem o depósito do crédito acrescido de 10% (dez por cento) de multa e corrigir o valor do mesmo pela variação da Taxa Referencial de Juros Diária (TRD) ou outro índice que a venha substituir, referente ao período do atraso.

Artigo 24 - Caso a Prefeitura ou a Câmara fique inadimplente com o Fundo Municipal instituído por esta Lei, fica o Banco do Estado de São Paulo S/A, autorizado a descontar das parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, o valor correspondente à dívida ao fundo, mediante ofício do mesmo que comprove a inadimplência da Prefeitura, e no caso da Câmara, fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças a deduzir do repasse do duodécimo a importância devida e o seu imediato repasse ao Fundo.

Artigo 25 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II – de prévia aprovação do Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 26 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I – disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei Complementar;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Artigo 27 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei Complementar.

Seção III **Do Orçamento e da Contabilidade**

Artigo 28 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo 29 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Artigo 30 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 31 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração, e publicados mensalmente em jornal da cidade.

Artigo 32 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Artigo 33 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV Do Conselho de Administração

Artigo 34 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros.

Artigo 35 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho, sendo seu Presidente, o Secretário de Administração.

Artigo 36 - Os servidores municipais elegerão cinco representantes e respectivos suplentes, podendo participar do pleito os inativos e pensionistas pertencentes ao Fundo instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito, sendo automaticamente vice-presidente, o membro que obtiver maior número de votos na eleição.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores estáveis.

§ 3º - Os membros eleitos, juntamente com o Secretário de Administração e Finanças, serão nomeados pelo Prefeito.

Artigo 37 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Artigo 38 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e às decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 39 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Artigo 40 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 41 - Compete ao Conselho de Administração:

- I – decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II – declarar a perda da qualidade de pensionista;
- III – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 18 desta Lei Complementar;
- IV – elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- V – aprovar o orçamento do Fundo;
- VI – solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII – promover a avaliação técnica do Fundo.

§ 1º - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

§ 2º - O membro que não comparecer a mais de 3 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias, no ano, sem justificativa, perderá o mandato, assumindo em seu lugar o suplente.

Artigo 42 - Os cheques da conta do Fundo serão assinados pelo Presidente e vice do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 43 - Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Artigo 44 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 45 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Artigo 46 - Fica a Prefeitura obrigada a repassar ao Fundo instituído por esta Lei mensalmente o valor equivalente à compensação financeira dos servidores que vierem a aposentar.

Artigo 47 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei Complementar, se inválido em virtude de acidente ou morte natural, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes.

Artigo 48 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Artigo 49 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei Complementar, o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Artigo 50 - Ficam o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e Secretaria da Câmara autorizados a processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade.

Artigo 51 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei Complementar não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Artigo 52 - Os atuais aposentados da Prefeitura continuarão a contribuir como Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de pensão por morte.

Artigo 53 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Artigo 54 - As contribuições de que tratam os incisos I a III do artigo 22 serão exigidas após decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 55 - Fica estabelecido o período de carência de 15 (quinze) anos de contribuição, a partir da vigência desta Lei Complementar, para que o servidor venha a usufruir os benefícios desta, ressalvados os casos previstos no inciso III do artigo 2º, e artigos 8º e 47, e os atuais servidores em atividade na Prefeitura e/ou na Câmara.

Artigo 56 - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

§ 1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior à data do cancelamento não será computado para efeito de carência.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário ou servidor demitido ou dispensado e que, posteriormente, for reintegrado ou readmitido em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

Artigo 57 - Qualquer alteração da presente Lei Complementar, dependerá de prévia consulta ao Conselho de Administração do Fundo instituído por esta Lei Complementar.

Artigo 58 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, obedecendo a seguinte classificação:

	4 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
	1 – Gabinete do Diretor e Dependências	
3251.15824952.020	– Inativos.....	Cr\$ 800.000,00
3252.15824952.020	– Pensionistas.....	Cr\$ 800.000,00

Parágrafo único – O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação a verificar-se no corrente exercício.

Artigo 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 01 de abril de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de maio de 1992.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -